



**PROCESSO Nº : 68730/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS**  
**INTERESSADA : ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI**  
  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 9493/2022**

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES SANADAS RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 2321/2019.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária Especial**, com proventos integrais/proporcionais, ao(à) **Sr. ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI**, no cargo de **ESPECIALISTA EM SAÚDE, PERFIL ULTRASSONOGRAFISTA, NÍVEL: 09, CLASSE: 01**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no município de Rondonópolis-MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelas irregularidades na concessão dos benefícios, sugerindo a citação do gestor, vejamos:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários

(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatada a ausência dos seguintes documentos nos autos: 1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91); 2- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (art. 7º, inciso I da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010); 3-





Parecer da Perícia Médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos (art. 7º, inciso III da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010). - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Para o cálculo de proventos do servidor foi utilizado o início de contagem de contribuição que contraria o que estabelece a legislação pertinente, sendo necessário a realização de um novo cálculo. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Ausência de todas as fichas financeiras referente a todo período contributivo do servidor, exigidos pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 003/2015. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citado, o gestor encaminhou os documentos faltantes, a planilha de cálculos corrigida e as fichas financeiras do servidor através do Doc. Digital nº209956/2022. Em análise, a SECEX considerou sanadas as irregularidades e opinou pelo registro da Portaria 2321/2019.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. A Aposentadoria Voluntária Especial encontra previsão no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, o qual versa o seguinte:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata





este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

7. Cumpre salientar que este dispositivo constitucional ainda carece de regulamentação via Lei Complementar da União, o que *a priori* impediria o gozo do direito. Contudo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, por meio da qual restou viabilizada a fruição do direito por aqueles servidores que se enquadrarem no inciso III da referida norma, *in verbis*:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor atenda aos requisitos do art. 57, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, a saber:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

9. Nesse sentido, tem-se ainda a Resolução de Consulta nº 07/2016 – TP, a qual prevê a possibilidade de se conceder o benefício:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2016 – TP

Ementa:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE FELIZNATAL. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. RPPS. APOSENTADORIA ESPECIAL.SÚMULA VINCULANTE STF Nº 33.

Nos termos da Súmula Vinculante STF nº 33, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica regulamentando a concessão de





aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá aplicar, no que couber, os requisitos e critérios constantes no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91. Além da aplicação desta lei, devem ser observados os procedimentos contidos na Nota Técnica nº02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, sem prejuízo de outros com ela relacionados.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **27/08/1950**, contando com a idade de **69 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **25 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição.

11. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em **18/03/1994**, sendo que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde/integridade física por **25 anos**, fazendo jus ao recebimento do benefício, conforme Súmula Vinculante 33, c/c art. 40, §4º, III, da CF/88, c/c art. 57, da Lei 8.213/91.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

## 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do(a) Portaria 2321/2019.**





---

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

